



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043884-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante F & CAMPOS - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., são agravados EDITORA A AO QUADRADO S/A e PERFIL.COM LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº. 2043884-74.2025.8.26.0000

Comarca: 41ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado prolator: Dr. Marcelo Augusto Oliveira

Agravante: F & Campos - Consultoria e Assessoria Ltda.

Agravados: Editora A Ao Quadrado S/A e outro

Voto n. 20435

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - REFORMA PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MODIFICAÇÃO APENAS QUANTO À BASE DE CÁLCULO E REPARTIÇÃO ENTRE OS CREDORES - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL - APLICAÇÃO DO ART. 520, III, DO CPC - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA COM ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS - RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida cinge-se à possibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença após modificação parcial do título executivo por decisão do Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto aos honorários advocatícios.

2. O art. 520 do Código de Processo Civil estabelece no inciso II que "a reforma ou a anulação do título executivo torna sem efeito o cumprimento provisório da sentença", enquanto o inciso III prevê que "se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução".

3. No caso concreto, a decisão do STJ modificou apenas parcialmente o título executivo, alterando aspectos dos honorários advocatícios - base de cálculo e determinação de repartição igualitária entre os advogados vencedores - sem, contudo, afetar outros capítulos da sentença que embasam o cumprimento provisório, tendo mantido expressamente o percentual de 10% fixado originalmente.

4. A hipótese amolda-se perfeitamente ao disposto no art. 520, III, do CPC, autorizando o prosseguimento da execução quanto à parte não modificada, mediante readequação dos valores a serem executados, observando-se

o contraditório e a ampla defesa.

5. A necessidade de adequação dos cálculos à nova determinação judicial não implica na extinção do cumprimento provisório, mas apenas na readequação dos valores executados.

6. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a anulação do incidente de cumprimento provisório de sentença, com fundamento de que a modificação parcial da verba honorária pelo colendo Superior Tribunal de Justiça permite a continuidade da execução nos termos do 520, III do CPC.

Irresignada, recorre a agravante sustentando que o título executivo que embasou o cumprimento provisório de sentença foi reformado por decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ), substituindo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP).

Sustenta que, em razão dessa modificação, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais foi alterada, havendo determinação expressa de repartição da verba honorária entre os credores, o que inviabiliza a continuidade da execução nos moldes anteriormente fixados.

Aduz que o cumprimento provisório de sentença deve ser extinto, uma vez que o título executivo original não mais subsiste. Argumenta que o artigo 520, II e III, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe expressamente que, quando ocorre a modificação

ou anulação da sentença objeto do cumprimento provisório, este deve ser considerado sem efeito, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos.

Sustenta que a decisão recorrida incorreu em erro ao aplicar o inciso III do artigo 520 do CPC, pois a modificação imposta pelo STJ recaiu integralmente sobre os honorários de sucumbência, que constituem a totalidade do objeto da execução. Dessa forma, se a alteração recaiu sobre a totalidade da verba exequenda, não há como prosseguir com o cumprimento provisório da sentença, pois o cálculo que embasou a exação tornou-se inaproveitável.

Alega, ainda, que a decisão que determinou o prosseguimento da execução viola os princípios do devido processo legal e do contraditório, pois a modificação do título executivo exige a elaboração de novo cálculo pelo exequente, o qual deve ser submetido à análise do executado, permitindo-se eventual impugnação.

Argumenta que o artigo 520 do CPC visa evitar tumulto processual ao determinar que o cumprimento provisório de sentença deve ser considerado sem efeito diante da modificação do título executivo.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão recorrida, determinando-se a extinção do cumprimento provisório de sentença e a restituição das partes ao estado anterior, em observância ao disposto no artigo 520, II, do CPC.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 22/28.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a questão controvertida se cinge à possibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença após modificação parcial do título executivo por decisão do STJ, especificamente quanto aos honorários advocatícios.

O artigo 520 do Código de Processo Civil disciplina as consequências da reforma ou anulação da decisão que embasa o cumprimento provisório de sentença, estabelecendo no inciso II que *"a reforma ou a anulação do título executivo torna sem efeito o cumprimento provisório da sentença"*, enquanto o inciso III prevê que *"se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução"*.

O dispositivo do v. Acórdão proferido pelo C.STJ foi:

"Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão somente para que, mantido o percentual de 10% (dez por cento), os honorários devidos pela parte autora tenham como base de cálculo o proveito econômico obtido pela parte ré, consistente na diferença entre o montante pretendido na petição inicial e o valor da condenação, destacando que a referida quantia deve ser repartida igualmente entre os advogados dos vencedores (réus)".

Da análise do acórdão proferido pelo STJ, verifica-se que a modificação se limitou a: (i) manter o percentual de 10% dos honorários advocatícios; (ii) alterar a base de cálculo para o proveito econômico obtido pela parte ré; e (iii) determinar a repartição igualitária entre os advogados dos vencedores. Não houve qualquer alteração quanto aos demais capítulos da decisão exequenda.

Portanto, no caso concreto, a decisão do STJ modificou apenas parcialmente o título executivo, alterando aspectos dos honorários advocatícios sem, contudo, afetar outros capítulos da sentença que embasam o cumprimento provisório.

Dessa forma, a hipótese se amolda perfeitamente ao disposto no art. 520, III, do CPC, autorizando o prosseguimento da execução quanto à parte não modificada.

O argumento da agravante de que a modificação recaiu sobre a totalidade da verba exequenda não procede, pois o STJ manteve expressamente o percentual de 10% dos honorários, alterando apenas a base de cálculo e determinando a repartição entre os advogados dos vencedores. Trata-se, portanto, de reforma parcial que não autoriza a extinção total do cumprimento provisório.

Quanto à alegação de violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório, é importante ressaltar que a necessidade de adequação dos cálculos à nova determinação judicial não implica na extinção do cumprimento provisório, mas apenas na readequação dos valores a serem executados,

observando-se o contraditório e a ampla defesa nessa fase.

Ante o exposto, por não vislumbrar razões jurídicas que justifiquem a reforma da decisão agravada, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença nos termos do art. 520, III, do CPC.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator